FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 102 § 3º e art. 153 § 1º da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* José Henrique Fortes Muniz
Recurso extraordinário nº 86 56 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de fevereiro de 1977. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Assim expõe a controvérsia o despacho que, a fls. 72-77, não admitiu o recurso extraordinário:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo magistrado José Henrique Fortes Muniz contra o ato do Sr. Secretário dos Negócios da Justiça que não admitiu a contagem de tempo de serviço público municipal para o efeito da vantagem da quarta-parte.

Logrou êxito. Daí interpor a Fazenda do Estado recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, *a*, *d*, da Constituição Federal, alegando que a decisão recorrida infringiu os art. 102, § 3º, e 153, § 1º, da mesma Constituição, colidindo, ademais, com os julgados do Excelso Pretório estampados na *R.D.A.* 100-90 e *R.T.J.* 57/239.

Inviável o recurso.

Quanto à letra *a*:

Dá a recorrente como infringido o art. 102, § 3º, da Lei Maior, que reza:

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei".

Não diz o preceito que esse tempo *somente* será computado para tais fins. Só impôs que para tais fins o seja, sem obstar que o legislador ordinário lhe comunique outros efeitos. O que não será lícito a este é restringir os efeitos que a norma outorga; outros, que esta não veda, poderão ser conferidos.

É a tese do acórdão recorrido ao invocar.

"a Lei nº 10 261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), cujo art. 76 determinou a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado à União e aos Municípios. Quando o Estatuto quis restringir a contagem de tempo apenas para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade, fê-lo expressamente no art. 82, referindo-se ao tempo de mandatos eletivos.

De outro lado, cumpre observar que a vantagem da quarta-parte, concedida aos magistrados, era regulada por lei especial (Decreto-lei nº 15 204, de 31 de outubro de 1945, e Decreto-lei nº 15 551, de 23 de janeiro de 1946, com a modificação introduzida pelo art. 37 da Lei nº 5 285, de 18 de janeiro de 1959).

Nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 15 204/1945, a quarta-parte foi concedida a quem contasse mais de vinte anos de serviço público, sem qualquer distinção. Do mesmo modo, o art. 37 da Lei nº 5 285, de 1959 está redigida em termos amplos, referindo-se ao tempo de efetivo exercício em função pública, sem distinguir tempo de serviço federal, estadual ou municipal" (fls. 47).

O problema, pois, sem implicação constitucional, se localiza no direito local (*Súmula nº* 280):

"Foi precisamente esta vantagem que a Lei Complementar nº 113, de 13 de novembro de 1974 autorizou o Poder Executivo a conceder, por acordo, aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

Como se vê, em face da legislação especial que rege a matéria, deve ser computado o tempo de serviço municipal, para o efeito do cálculo dos vinte anos necessários à aquisição da vantagem da quarta-parte" (fls. 48).

De menor tomo é a argüição de ofensa ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal. Além de incomportável no caso o argumento de quebra de isonomia, carece

o tema de prequestionamento (*Súmula nº* 282 *e* 356).

Relativamente à letra *d*:

O acórdão padrão da *R.T.J.* 57/239 versa direito adquirido, que não é o fundamento central do aresto impugnado, não se prestando, pois, para confronto.

O da *R.D.A.* 100/90 cuida, é certo, da contagem de tempo de serviço prestado a outras entidades federativas. Focaliza, porém, espécie peculiar ao Estado do Paraná, cuja Constituição, sobrepondo-se à lei ordinária, só mandou computar para todos os efeitos o tempo de serviço público estadual. É o que ressalta o despacho presidencial transcrito no julgado:

"... a matéria, no art. 158 e seu parágrafo da Constituição estadual, é posta em termos que radicalmente desautorizam o Decreto Estadual nº 19 344, de 28 de agosto de 1965, no que repetia ao modo de contar o tempo de serviço público federal ou municipal, *verbis*:

Art. 158. O tempo de serviço público federal, ou municipal, computar-se-á integralmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo único. O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais (Constituição do Estado)" (*R.D.A.* 100/91).

Diversas nas suas circunstâncias fáticas as hipóteses, não se caracteriza o dissídio jurisprudencial.

Acresce que o caso, pela Emenda Regimental nº 3, de 12 de junho de 1975, se inclui entre os de inadmissibilidade do recurso extraordinário (*R.I.-S.T.F.*, art. 308, IV, *d*), com as únicas ressalvas de ofensa à Constituição e relevância da questão federal (*caput*).

Ora, esta não foi articulada e aquela, como se demonstrou, não ocorreu.

Assim, fazendo aplicação do *R.I.-S.T.F.*, art. 308. IV, *d*, e da *Súmula nº* 280, indefiro o recurso."

Os autos subiram a esta Corte, em virtude do provimento de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Sendo o acórdão recorrido de 22.8.1975, e dizendo o litígio respeito a relação estatutária de serviço público, em que não é discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental, aplica-se à hipótese o disposto no art. 308, IV, *d*, do R.I., na redação dada pela Emenda Regimental nº 3/1975, salvo se ocorrer uma das exceções a que alude o *caput* do citado dispositivo.

No caso, não houve argüição de relevância, nem há ofensa a texto constitucional. Com efeito, alega o recorrente violação aos art. 102, § 3º, e 153, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/1969. Sucede, porém, quanto ao aludido art. 102, § 3º, que o acórdão recorrido lhe deu a mesma interpretação que lhe dá esta Corte, como se vê do decidido, pelo Plenário, no RE nº 79 179-MT, em 20.11.1974:

"Funcionário — Tempo de serviço.

1. Art. 102, § 3º, da Emenda nº 1, de 1969, não é um limite máximo, no sentido do art. 13, V, do mesmo diploma, mas uma garantia mínima ao funcionário.

2. A pessoa de Direito Público não pode restringir essa garantia, mas não está impedida de computar o tempo de serviço para outros efeitos".

E, no tocante ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da isonomia, também não há que se falar em violação, pois o acórdão recorrido, interpretando a legislação local com relação aos membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como do fun-

cionalismo em geral, entendeu que, no caso, era cabível a vantagem pleiteada. Se lei local concede determinada vantagem à Magistratura e ao Ministério Público, e o acórdão recorrido, com base em dispositivo referentes ao funcionalismo em geral no que diz respeito a efeitos de contagem de tempo, atribui aquela vantagem a um magistrado, não há como pretender-se tenha havido quebra do princípio da isonomia em virtude de tal decisão.

Restrito que estou à discussão da matéria no âmbito constitucional federal, não conheço, preliminarmente, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 86 566 — SP — Rel., Ministro Moreira Alves. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Jacques Brussalian). Recdo., José Henrique Fortes Muniz (Adv., Altino Stein Pires de Campos).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.